



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902747/2014-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.098, de 16 de novembro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10680.902746/2014-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação transmitida pelo contribuinte Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG, ora Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo pagamento indevido a maior de CSLL.

Como se observa do despacho decisório eletrônico exarado, em que pese o DARF de pagamento do valor ter sido identificado, constatou-se, no cruzamento das declarações apresentadas pelo contribuinte, que o valor quitado via DARF foi “integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.902747/2014-50

Não concordando com aquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão recorrido, que “*a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, evidencia a inexistência de CSLL a pagar, que houve o recolhimento do DARF indevido demonstrado em DCTF e assim, mediante, as evidências da DIPJ, conclui-se a existência de crédito tributário por pagamento indevido a maior, passível de compensação de débitos tributários.*”.

A DRJ de Ribeirão Preto (SP), ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como improcedente. Na decisão proferida, a Turma de Julgamento a quo consignou que:

Observe-se que simples apresentação de DIPJ ou alegação de erro no preenchimento da DCTF entregue, não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro, uma vez que a situação em foco não se configura como simples erro material de preenchimento, dado que o recolhimento se deu na mesma medida do débito alegado como declarado a maior.

Podemos observar que a contribuinte indicou na DIPJ apuração anual do Lucro Real e Base de cálculo da CSLL registrados no LALUR, contudo, não apresentou a escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a existência dos seus débitos, indicados na DIPJ.

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, afirmando, em síntese, que, o pagamento indevido ou a maior da CSLL invocado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise teria ocorrido, porque, ao apurar a CSLL, além das retenções na fonte, foram realizados pagamentos e compensações, cujo valor total superou o valor da contribuição devida no período em análise.

Para rebater as afirmações da DRJ, além da DIPJ, acostou aos autos livros contábeis e, em especial, o LALUR com a apuração da CSLL devida.

Posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou petição nos autos, para informar a quitação, via DARF, dos débitos de CSLL, cujas respectivas declarações de compensação não foram homologadas ou homologadas parcialmente pela administração fazendária federal.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 05/06/2017 (comprovante de fls. 227), apresentando seu Recurso Voluntário em 30/06/2017, conforme comprovante de fls. 229, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento do direito creditório indicado pelo Recorrente em declaração de compensação apresentada para quitar débitos próprios.

Como demonstrado acima, o direito creditório invocado na declaração de compensação seria relativo a pagamento indevido a maior de CSLL, no período de 30/06/2013.

Para comprovar os valores não reconhecidos pela fiscalização no despacho decisório, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente apresentou apenas a sua DIPJ, que teria, aos seus olhos, o condão de comprovar a CSLL devida no período e, por consequência, o pagamento indevido ou a maior indicado como direito creditório na declaração de compensação.

O acórdão proferido pela DRJ, contudo, entendeu que só com a DIPJ apresentada pelo contribuinte não seria possível analisar o direito creditório, notadamente porque não teriam sido apresentadas a “escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a existência dos seus débitos, indicados na DIPJ.”

Neste passo, ao apresentar o Recurso Voluntário, rebatendo as colocações da DRJ, quanto à falta de comprovação do direito creditório, o Recorrente apresentou farta documentação contábil e fiscal, que, a princípio comprovaria o seu direito creditório.

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões

injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento em Brasília poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72, Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.902747/2014-50

impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Como se observa, o Recorrente trouxe aos autos documentação fiscal e contábil para comprovar a CSLL apurada e devida no período, o que, a princípio, comprovaria o seu direito creditório. Alega, ainda, que o seu direito não foi reconhecido por que houve um equívoco no preenchimento da DCTF.

Neste sentido, por se tratar de um despacho decisório eletrônico, em que é feito tão somente um cruzamento das declarações e pagamentos realizados, não houve uma análise das demonstrações contábeis do Recorrente por parte da administração.

Assim, tendo como Norte o princípio da Verdade Material, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem possa analisar os documentos e se manifestar acerca do direito creditório invocado pelo Recorrente.

Neste sentido, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade de Origem, onde o contribuinte tem domicílio:

- a) Com base nos documentos acostados aos autos, notadamente as demonstrações contábeis e fiscais, ou outros que entender necessários, aponte qual o valor da CSLL devida pelo contribuinte nos 1º e 2º trimestres de 2013.
- b) Verifique as formas de liquidação da contribuição devida no período, apontando cada uma delas (compensações, pagamentos, etc.) e os respectivos valores;
- c) aponte, se for o caso, se houve pagamento indevido ou a maior da CSLL no período.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.902747/2014-50

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator